



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.933635/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.145 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2018
Matéria COFINS - DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente AGROPECUÁRIA BOA ESPERANÇA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/03/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 94 a 129) interposto contra o Acórdão 16-42.128, da 11ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I - DRJ/SP1- (fls. 87 a 92), que, em sessão de julgamento realizada em 27.11.2012, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente, mantendo, por conseguinte, a decisão exarada pela autoridade administrativa da unidade fiscal de jurisdição.

Dos fatos

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP n.º 30916.45066.140704.1.3.048363 (fls. 07 a 13), transmitida em 14/07/2004, que indicava como crédito o pagamento indevido ou a maior de COFINS - código 2172, ocorrido em 15/03/2004, no montante de R\$ 4.228,94 (crédito original na data de transmissão), referente ao período de apuração 29/02/2004, com débitos próprios de PIS - código 81092, com vencimentos em 15/04/2004 e 15/06/2004, e COFINS - código 21721, com vencimentos em 15/06/2004 e 15/07/2004, sendo o valor total do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) igual a R\$ 8.381,75.

DO DESPACHO DECISÓRIO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo emitiu, em 25/09/2008, o Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 791220011 (fls. 02), assinado pelo titular da unidade de jurisdição da interessada, não homologando a compensação declarada, constando em sua fundamentação:

(...)

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

A interessada foi cientificada do referido despacho decisório em 02/10/2008 (fls. 05 a 06).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada com o despacho decisório, a empresa apresentou, em 23/10/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 14, com documentos anexos às fls. 15 a 85 (cópias de Procuração, de Instrumento de Alteração do Contrato Social de 02/02/1999, de documento de identificação do procurador, e de Despacho Decisório, DIPJ e DCTF), deduzindo as alegações a seguir sintetizadas.

Segundo a empresa, houve o indeferimento do PER/DCOMP, tendo sido criado, a partir desta ação, um saldo devedor.

Afirma que o motivo do indeferimento deste documento teria sido a não alteração da DCTF referente ao 1º trimestre/2004, e que, em ocorrendo tal alteração, passaria a haver o crédito, objeto da Per/Dcomp, não havendo então, saldo a ser pago.

Destaca que, para basear tal pedido, teria anexado a DIPJ 2005, entregue na data prevista com os valores corretos, e a DCTF

retificada, para confronto das informações, não ocorrendo a partir destas provas, qualquer saldo a ser quitado.

À vista do exposto, entendendo estar demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Da decisão de 1ª instância

A DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 15/03/2004

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão que não homologou a compensação.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.

Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito informado na DCOMP, se mantém a decisão que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do recurso voluntário

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o recorrente sustentou, *ipsis litteris*:

Recurso Voluntário

AGROPECUÁRIA BOA ESPERANÇA LTDA, com sede e estabelecimento industrial na Rua Groenlândia, 100, Sala 02 CEP 01434-000 município São Paulo, UF - SP, CNPJ 53.423.752/0001-21, por seu representante legal, não se conformando com o auto de infração e a decisão de primeira

instância, da qual foi cientificada em // , vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

I - Os Fatos

Em 02/10/2008 recebemos a Despacho Decisório Rastreamento n.º 791220011 de 25/09/2008, objeto da notificação acima descrita, na qual constava um débito do COFINS no valor de R\$ 4.233,15, referente a recolhimento feito a menor no DARF. No dia 23/10/2008 apresentamos os seguintes documentos: DCTF e PER DCOMP, comprovando ter sido erro do contribuinte quanto ao lançamento dos valores e que os mesmos foram retificados, porém, essa retificação não foi aceita pelos Srs. Auditores que indeferiram nossa solicitação de cancelamento da dívida uma vez que ela foi compensada, referente ao processo nº 10880.933635/2008-46.

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

Não conformato com o indeferimento da defesa apresentada em // , pela não recepção da DCTF referente ao 1º Trimestre 2004 que ora foi retificada comprovando a existência de um crédito a ser utilizado para compensar imposto futuros, como objeto de prova documental, além da DIPJ 2005 que comprova tal crédito, únicos documentos apresentados na manifestação de inconformidade por acreditar não ser necessário a apresentação de qualquer outro documento adicional, como prova documental, para demonstrar o equívoco do lançamento a RFB.

II.2 - MÉRITO

Para basear tal pedido, do cancelamento da cobrança do débito informado, estamos anexando, cópias das páginas do Livro Diário exercício 2004 e páginas do Razão Contábil exercício de 2004, elementos capazes de fornecer a V.Sas., conteúdo substancial válido juridicamente de comprovação da existência do direito creditório que originou a compensação declarada no PER DCOMP.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo, 10 de Junho de 2013

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da intempestividade

O recurso em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, no que se refere especificamente à tempestividade, quando da interposição do recurso, já havia transcorrido o prazo legal.

Extraí do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), dentre outros comandos, que o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de 1ª instância. Segue transcrito os excertos normativos que importam ao presente exame:

(...)

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Em que pese o "Aviso de Recebimento -AR-" constar equivocadamente o dia 02.04.2013, como data de seu recebimento, tem-se que o contribuinte foi efetivamente cientificado do acórdão vergastado em **02.05.2013 (quinta-feira)**, conforme carimbo aposto - CDD Faria Lima, São Paulo, SPM-, fl. 130, interpondo recurso voluntário em **10.06.2013 (segunda-feira)**, conforme carimbo aposto -DERAT/CAC Paulista- fl. 94.

No caso sob exame, segundo a legislação de regência supra transcrita, o termo final do prazo em apreço ocorreu em **03.06.2013 (segunda-feira)**, portanto, o recurso voluntário é extemporâneo, pois que apresentado fora do prazo legal.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri